

O TEMPO DO PROCESSO COMO DIMENSÃO DA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

THE DURATION OF JUDICIAL PROCEEDINGS AS A DIMENSION OF CONSTITUTIONAL JUSTICE

EL TIEMPO DEL PROCESO COMO DIMENSIÓN DE LA JUSTICIA CONSTITUCIONAL

Rafael Almeida Cró Brito

Doutorando em Ciências Jurídicas

Universidad del Museo Social Argentino (UMSA), Argentina

rafaelcro@hotmail.com

<https://orcid.org/0009-0006-8531-7067>

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo o tempo do processo como expressão da justiça constitucional, partindo da percepção de que a tutela jurisdicional tardia pode preservar a forma da decisão e, ainda assim, perder utilidade na vida concreta do jurisdicionado. Diante disso, o problema que orienta a pesquisa está em compreender em que medida a demora excessiva compromete a efetividade dos direitos e quais consequências jurídicas decorrem quando o provimento estatal chega tarde demais para proteger o bem discutido. De tal maneira, o objetivo do artigo é analisar o tempo processual como dimensão da justiça constitucional, com atenção à duração razoável do processo, ao dano temporal, à vulnerabilidade dos litigantes e às respostas institucionais voltadas à eficiência da jurisdição. Para tanto, a metodologia adotada é bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e método dedutivo, com análise de normas constitucionais e infraconstitucionais, atos do Conselho Nacional de Justiça, doutrina processual e precedentes relacionados à responsabilidade estatal pela demora judicial. As discussões desenvolvidas mostraram que o processo justo não se atém à abertura formal das portas do Judiciário, pois exige resposta útil, coerente e entregue em tempo compatível com a natureza do direito. Ademais, o estudo também defendeu que a morosidade atinge com maior dureza demandas de saúde, alimentos, previdência, trabalho e família, principalmente quando envolve pessoas em situação de vulnerabilidade, razão pela qual eficiência, precedentes, gestão por dados e educação jurídica cidadã são caminhos institucionais para reduzir atrasos e fortalecer a confiança pública na Justiça.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Acesso à Justiça; Duração razoável; Morosidade; Dano temporal.

ABSTRACT

This article takes as its object of study the time of the legal process as an expression of constitutional justice, based on the perception that delayed judicial protection may preserve the formal structure of the decision and yet lose its usefulness in the concrete life of the litigant. In view of this, the problem guiding the research lies in understanding to what extent excessive delay compromises the effectiveness of rights and what legal consequences arise when State relief arrives too late to protect the disputed interest. Accordingly, the objective of the article is to analyze procedural time as a dimension of constitutional justice, with attention to the reasonable duration of proceedings, temporal damage, litigants' vulnerability, and institutional responses aimed at judicial efficiency. To this end, the methodology adopted is bibliographic and documentary, with a qualitative approach and a deductive method, based on the analysis of constitutional and infra-constitutional norms, acts of the National Council of Justice, procedural doctrine, and precedents related to State liability for judicial delay. The discussions developed showed that a fair process is not limited to the formal opening of the doors of the Judiciary, as it requires a useful, coherent response delivered within a time compatible with the nature of the right at stake. Furthermore, the study also argued that judicial delay affects health, child support, social security, labor, and family claims more severely, especially when vulnerable persons are involved, which is why efficiency, precedents, data-driven management, and civic legal education are institutional pathways to reduce delays and strengthen public trust in Justice.

Keywords: Fundamental rights; Access to Justice; Reasonable duration; Delay; Temporal damage.

RESUMEN

El presente artículo tiene por objeto de estudio el tiempo del proceso como expresión de la justicia constitucional, partiendo de la premisa de que la tutela jurisdiccional tardía puede preservar la forma de la decisión y, aun así, perder utilidad en la protección efectiva de los derechos. En este contexto, la investigación analiza en qué medida la demora excesiva compromete la efectividad de los derechos fundamentales y cuáles son las consecuencias jurídicas cuando la decisión judicial llega demasiado tarde para garantizar el bien jurídico controvertido. El objetivo consiste en examinar el tiempo procesal como una dimensión de la justicia constitucional, con especial atención al derecho a la duración razonable del proceso, al daño temporal, a la vulnerabilidad de los litigantes y a las respuestas institucionales orientadas a la eficiencia de la jurisdicción. La metodología empleada es bibliográfica y documental, con enfoque cualitativo y método deductivo, basada en el análisis de normas constitucionales e infraconstitucionales, actos del Consejo Nacional de Justicia, doctrina procesal y precedentes relacionados con la responsabilidad del Estado por la demora judicial. Los resultados evidencian que un proceso justo no se limita al acceso formal a la jurisdicción, sino que exige una respuesta útil, coherente y oportuna, especialmente en litigios relacionados con la salud, los alimentos, la seguridad social, el trabajo y la familia, en los que la morosidad afecta con mayor intensidad a las personas en situación de vulnerabilidad. Asimismo, se concluye que la eficiencia judicial, el uso de precedentes, la gestión basada en datos y la educación jurídica ciudadana constituyen mecanismos relevantes para reducir la demora procesal y fortalecer la confianza pública en la administración de justicia.

Palabras clave: Derechos fundamentales; Acceso a la justicia; Duración razonable del proceso; Morosidad judicial; Daño temporal.

1 INTRODUÇÃO

O tempo sempre acompanhou a história do processo como medida de justiça ou de sua frustração. Desde a cláusula 40 da Magna Carta inglesa de 1215, ao afirmar que a justiça não seria vendida, negada ou retardada, a demora jurisdicional recebeu tratamento próximo à própria negação do direito, matriz que atravessou a experiência do *common law*, alcançou o *Habeas Corpus Act* de 1679 e dialogou, séculos depois, com a ideia de *reasonable time* no processo moderno.

Na tradição romano-germânica, essa preocupação ganhou outro caminho, vinculado à legalidade, à responsabilidade estatal, ao contraditório e à submissão do juiz a formas públicas de decisão, de modo que o tempo processual ficou ligado à própria legitimidade da jurisdição.

No Brasil, a questão teve notoriedade em razão de uma formação institucional abalizada por desigualdades de acesso, excesso de formalismo e lenta profissionalização da administração judiciária. A Constituição Imperial de 1824 já previa juízes e tribunais, enquanto a Constituição de 1891 organizou o Poder Judiciário republicano e fortaleceu a jurisdição federal, embora nenhuma dessas experiências tenha tratado a duração do processo como garantia expressa.

Mesmo nas Constituições de 1934, 1946 e 1967, a tutela judicial apareceu associada ao acesso ao Judiciário, ao juiz natural e à defesa, ficando a temporalidade do processo em área de sombra, dependente de reformas infraconstitucionais e da cultura interna dos tribunais.

A Constituição de 1988 alterou isso ao aproximar acesso à Justiça, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e proteção judicial efetiva. O artigo 5º, inciso XXXV, assegurou que nenhuma lesão ou ameaça a direito ficaria afastada da apreciação judicial, enquanto os incisos LIV e LV fixaram a exigência de processo regular e participação das pessoas atingidas pela decisão.

A duração razoável, porém, recebeu previsão textual própria apenas com a Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, quando o inciso LXXVIII foi incorporado ao artigo 5º e a reforma do Judiciário também criou o Conselho Nacional de Justiça, instalado em 14 de junho de 2005, órgão que tornou permanente a medição institucional do acervo, da produtividade e dos gargalos da Justiça brasileira.

Antes da Emenda nº 45, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em San José da Costa Rica em 1969 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, já previa a apreciação de direitos em prazo razoável, especialmente nos artigos 8º e

25. Depois, o Código de Processo Civil de 2015, em vigor a partir de 18 de março de 2016, aprofundou essa orientação ao afirmar, no artigo 4º, o direito das partes à solução integral do mérito em prazo razoável, incluída a atividade satisfativa, além de relacionar cooperação, boa-fé, precedentes e coerência decisória como técnicas de racionalização da tutela jurisdicional.

Nesse âmbito, o problema que orienta o artigo está em responder as seguintes perguntas: que medida o tempo do processo integra a própria justiça constitucional? quais consequências jurídicas decorrem da demora excessiva quando a prestação jurisdicional chega tarde demais para preservar a utilidade do direito discutido?

Desde agora, é preciso deixar claro que a pergunta não envolve uma impaciência com a tramitação judicial, já que o processo exige contraditório, prova, motivação e segurança decisória, tendo em vista que a pressa irrefletida também pode produzir injustiça. A dificuldade está em separar o tempo necessário à formação legítima da decisão do tempo inútil, burocrático e lesivo, capaz de converter o processo em forma contemporânea de *denegatio iustitiae*.

A partir disso, o objetivo do artigo é analisar o tempo processual como dimensão da justiça constitucional, com atenção à duração razoável do processo, à perda de utilidade prática da tutela tardia, ao dano temporal e às respostas institucionais voltadas à eficiência jurisdicional e à educação jurídica cidadã.

Para alcançar esse propósito, a pesquisa possui natureza bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e método dedutivo, tendo como ponto de partida a ordem constitucional de 1988 e avançando para a legislação processual, os instrumentos de gestão judiciária, a doutrina jurídica brasileira e os precedentes que tratam da responsabilidade estatal pela demora judicial.

Os procedimentos metodológicos envolvem análise jurídico-dogmática de normas constitucionais e infraconstitucionais, estudo de atos institucionais do Conselho Nacional de Justiça e apreciação de julgados selecionados, a fim de construir uma discussão sobre o tempo como bem jurídico da cidadania processual.

2 O TEMPO PROCESSUAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DA JURISDIÇÃO

A duração razoável do processo ingressou expressamente no catálogo constitucional brasileiro com a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 (Brasil, 2004), ao

acrescentar o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios destinados à celeridade de sua tramitação (Brasil, 1988). A escolha do constituinte reformador inseriu o tempo da jurisdição no mesmo espaço normativo reservado à igualdade, ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e à inafastabilidade da jurisdição, impedindo tratar a demora judicial como simples falha administrativa ou inconveniente de cartório.

Essa previsão constitucional, embora positivada em 2004, dialoga com compromissos internacionais anteriores, pois a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, já assegurava, em seu artigo 8.1, o direito de toda pessoa ser ouvida dentro de prazo razoável por juiz ou tribunal competente, independente e imparcial (Brasil, 1992). Nessa toada, a garantia ingressa no direito brasileiro em dupla via, pela abertura convencional dos direitos humanos e pela reforma constitucional do Judiciário, formando parâmetro de controle da atividade estatal sempre que a demora compromete a utilidade da tutela jurisdicional.

A constitucionalização do tempo processual rompe com a antiga percepção de que a duração do feito seria assunto interno da tramitação, dependente só de carga de trabalho, movimentação cartorária e sequência formal de atos. A partir do artigo 5º, inciso LXXVIII, o tempo ingressa no conteúdo da própria jurisdição, uma vez que a prestação jurisdicional precisa ser entregue em prazo compatível com a natureza do direito discutido, com a urgência da situação litigiosa e com a preservação da utilidade prática do pronunciamento judicial (Spengler, 2021).

A advertência clássica do Juiz de Direito e professor Barbosa Moreira acerca da efetividade do processo ainda é atual, na medida em que a técnica processual possui valor jurídico quando aproxima o resultado judicial da proteção devida ao direito material, sem converter o procedimento em fim autossuficiente (Moreira, 1997).

Esse entendimento evita reduzir o processo a uma sequência documental sem compromisso com a vida que lhe dá origem. Por exemplo, uma ação previdenciária proposta por pessoa idosa, uma demanda de saúde voltada ao fornecimento de tratamento, uma ação possessória envolvendo moradia ou uma causa trabalhista relativa a verbas alimentares possuem temporalidade própria, já que cada uma projeta efeitos sobre renda, cuidado, habitação, subsistência e estabilidade pessoal. Daí a relevância da noção de acesso à ordem

jurídica justa, expressão que amplia o acesso à Justiça para além do ingresso formal em juízo e exige resposta jurisdicional útil, adequada ao conflito e capaz de produzir proteção real no plano social (Watanabe, 2019).

A relação entre tempo, acesso à Justiça e efetividade dos direitos foi percebida com clareza no Projeto Florença, conduzido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth na década de 1970, quando o acesso à Justiça foi tratado como problema institucional ligado a custos, demora, desigualdade de recursos e capacidade efetiva de usar o sistema jurídico. A demora aparece, nesse ínterim, como barreira silenciosa, atingindo de modo desigual quem dispõe de menos recursos para suportar a espera, financiar a causa, preservar documentos, manter testemunhas acessíveis e resistir ao desgaste econômico da tramitação (Cappelletti; Garth, 1988).

O processo temporalmente inadequado enfraquece a promessa constitucional de tutela, ainda quando a sentença reconhece o direito com correção técnica. A vitória obtida após período incompatível com a necessidade do titular pode chegar tarde demais para evitar a perda de uma oportunidade, a deterioração de um bem, a interrupção de um tratamento, o encerramento de uma atividade econômica ou a exaustão emocional do jurisdicionado, sem que isso exija, neste momento, tratar o dano temporal como categoria própria. O ponto aqui é anterior, pois diz respeito à própria utilidade da jurisdição, compreendida como resposta estatal apta a preservar a finalidade do direito submetido ao juiz (Marinoni, 2009).

O Código de Processo Civil de 2015 absorveu essa diretriz ao prever, no artigo 4º, que os litigantes têm direito à solução integral do mérito em prazo razoável, incluída a atividade satisfativa. A expressão “atividade satisfativa” possui alcance relevante, tendo em vista que a duração constitucionalmente adequada alcança a fase de cumprimento e afasta a ideia de que o dever estatal termina com a publicação da sentença. Igualmente, o artigo 6º completa essa questão ao associar cooperação, tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, deixando ainda mais claro que a prestação jurisdicional envolve caminho procedimental, conteúdo decisório e resultado prático (Brasil, 2015).

Sob essa lente, a demora judicial fragiliza a confiança pública na jurisdição e aumenta a distância entre a titularidade formal de direitos e a fruição real dos bens jurídicos protegidos pelo ordenamento. É possível influir que o volume processual explica parte da pressão estrutural sobre o sistema de justiça, porém, não autoriza tratar a espera indefinida como preço

natural da cidadania judicializada, principalmente quando a demora recai sobre prestações de saúde, alimentos, benefícios sociais, relações de trabalho e outras situações em que o tempo corrói a própria utilidade do direito reconhecido.

A Constituição protege o tempo processual porque protege a pessoa diante do poder estatal e da demora que esse poder pode produzir. O tempo, a partir daí, interfere na memória das provas, no valor econômico do bem litigioso, na disposição dos envolvidos, na continuidade de vínculos familiares, no acesso a prestações públicas e na própria percepção de pertencimento à ordem jurídica. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde o caso *Genie Lacayo vs. Nicaragua*, de 29 de janeiro de 1997, trabalha com critérios como a complexidade do assunto, a conduta do interessado e a atuação das autoridades, permitindo avaliar a razoabilidade do prazo a partir do procedimento como um todo (Corte IDH, 1997).

Essa matriz interamericana afasta qualquer concepção aritmética da duração razoável. O prazo constitucionalmente aceitável depende da matéria discutida, da urgência do bem da vida, do comportamento dos sujeitos processuais e da qualidade da condução judicial, razão pela qual a razoabilidade tem natureza avaliativa e exige exame contextual. Em *Valle Jaramillo y otros vs. Colombia*, julgado em 27 de novembro de 2008, a Corte Interamericana acrescentou atenção à situação da vítima e ao bem jurídico envolvido, corroborando com a ideia de que o tempo processual deve ser medido pela incidência real da espera sobre direitos humanos e garantias judiciais (Corte IDH, 2008).

Tal concepção permite compreender o tempo como bem jurídico protegido pela Constituição. Não se trata de transformar todo atraso em ilícito automático, nem de impor um cronômetro abstrato a todos os ritos, não obstante, de reconhecer que a vida submetida à jurisdição sofre desgaste enquanto aguarda pronunciamento estatal. O processo convive com espera legítima, maturação probatória e deliberação técnica, embora essa espera precise guardar correspondência racional com a finalidade da tutela buscada, sob pena de converter a jurisdição em promessa retardada de proteção (Sousa, 2018).

A duração razoável também não pode ser confundida com celeridade irrefletida. A Constituição exige tempo adequado, e não julgamento apressado, já que a pressa pode degradar contraditório, prova, motivação e estabilidade decisória.

Os ensinamentos de Aroldo Plínio Gonçalves, processualista brasileiro e professor emérito da Universidade Federal de Minas Gerais, possibilitam compreender o processo como

procedimento desenvolvido em contraditório entre os interessados, de modo que a legitimidade da jurisdição decorre da participação regular dos sujeitos processuais na formação do provimento jurisdicional. Logo, qualquer aceleração que reduza indevidamente o contraditório, a defesa e a influência das partes sobre o convencimento judicial compromete a qualidade constitucional da decisão, ainda que ela pareça satisfatória sob indicadores meramente estatísticos de produtividade ou rapidez (Gonçalves, 2012).

A mesma preocupação aparece na doutrina do processo constitucional democrático, que recusa a equivalência entre eficiência e supressão de garantias. Para Nunes (2008), a busca por tempestividade deve conviver com participação, influência argumentativa, coerência decisória e justificação pública da decisão, pois a jurisdição constitucionalmente orientada não vale só pela velocidade de encerramento do procedimento. O tempo adequado é aquele que permite contraditório real, instrução suficiente, deliberação responsável e resposta útil, evitando a morosidade corrosiva e a pressa que empobrece a decisão.

Nesse diapasão, a técnica de decisão integra o próprio conceito de duração constitucionalmente adequada, uma vez que a pressa, quando rompe a racionalidade do julgamento, converte a celeridade em empobrecimento da jurisdição. Daí a pertinência da visão de Michele Taruffo, para quem a decisão judicial, ao lidar com prova e verdade no processo civil, depende de reconstrução racional dos fatos, avaliação probatória e controle argumentativo, exigindo tempo juridicamente necessário (Taruffo, 2014).

Outra questão é que um processo encerrado rapidamente com fundamentação frágil, contraditório reduzido ou prova mal apreciada pode multiplicar recursos, ações autônomas, reclamações e instabilidade posterior, alongando por vias indiretas aquilo que aparentava ter sido resolvido em menos tempo. Daí a atualidade de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira ao relacionar formalismo-valorativo e direitos processuais, visto que a forma processual recebe legitimidade quando serve à participação, à racionalidade e à proteção efetiva, em vez de funcionar como ritual vazio ou atalho decisório (Oliveira, 2003).

Portanto, é possível afirmar que a duração razoável possui duplo conteúdo. A partir da acepção de Barreto (2021), em um primeiro plano, impõe ao Estado o dever de organizar a jurisdição de modo capaz de responder em tempo compatível com os direitos sob tutela. Em plano correlato, orienta o juiz a conduzir o procedimento com atenção ao caso, impedindo paralisações indevidas, expedientes inúteis e demoras que nada acrescentam à qualidade da

decisão. A proteção constitucional do tempo exige, em consequência, uma jurisdição que saiba distinguir a demora necessária da demora estéril, a maturação legítima da inércia institucional e a prudência decisória da postergação burocrática.

Essa questão possui maior importância quando observado a partir dos direitos sociais, nos quais o tempo costuma ter caráter materialmente sensível. Ora, demandas sobre saúde, previdência, assistência social, educação, moradia e trabalho lidam com bens jurídicos vinculados à continuidade da vida cotidiana, de modo que a espera processual prolongada pode rebaixar o próprio conteúdo da proteção reconhecida pela Constituição.

Para Cappelletti e Garth (1988), o acesso à Justiça exige mais que porta aberta ao Judiciário, reclamando uma resposta que chegue enquanto ainda possa organizar a vida, preservar expectativas legítimas e evitar o esvaziamento prático do direito.

Por exemplo, na saúde, a decisão que reconhece o direito a um medicamento, a uma cirurgia ou a um tratamento contínuo perde parte de sua pertinência quando chega depois do agravamento do quadro clínico. Na previdência e na assistência social, a espera por aposentadoria, pensão ou benefício de prestação continuada pode significar meses de privação, endividamento e dependência familiar.

O mesmo ocorre nas relações de família, em que a demora em ações de alimentos, guarda ou convivência repercute na rotina de cuidado e na proteção de crianças e adolescentes. Já nas demandas trabalhistas, o atraso no recebimento de salários, verbas rescisórias ou indenizações atinge a organização mais imediata da vida do trabalhador. Em todos esses casos, o tempo impacta a vida de quem depende da decisão judicial para manter condições mínimas de existência.

3 DANO TEMPORAL, VULNERABILIDADE E PERDA DA UTILIDADE DO DIREITO

Primeiramente, é pertinente trazer o conceito de dano temporal, que corresponde ao prejuízo produzido pela demora excessiva na prestação jurisdicional, quando o tempo consumido pelo processo ultrapassa a espera juridicamente tolerável e interfere na fruição prática do direito discutido em juízo (Verbicaro; Silva; Koury, 2022).

A sua nota própria está na percepção de que o tempo, em certas relações jurídicas, atua como condição de utilidade do provimento final, de maneira que a sentença proferida fora do momento adequado pode reconhecer uma titularidade já empobrecida pela espera. A doutrina

brasileira de responsabilidade civil tem tratado essa perda como lesão juridicamente apreciável, ligada à subtração injusta da liberdade de organizar a própria vida, de trabalhar, cuidar, conviver, decidir e planejar (Tartuce; Coelho, 2017).

No plano processual, o dano temporal está presente quando a demora nasce da própria estrutura estatal, seja pela inércia do serviço judiciário, seja pela prática tardia de atos que deveriam impulsionar o processo em tempo compatível com a natureza do direito discutido (Fonsêca, 2019).

Tal percepção é notória nas demandas em que a resposta judicial não pode ser tratada como providência indiferente ao calendário da vida, a exemplo de execuções, alimentos, benefícios previdenciários, relações de trabalho, saúde, família e proteção de pessoas em situação de maior vulnerabilidade.

Conceitualmente, o dano temporal não se confunde com o dano material nem com o dano moral. O dano material recai sobre diminuição patrimonial demonstrável, como despesas adicionais, perda de renda, lucros cessantes ou gastos suportados durante a espera, ao passo que o dano moral alcança bens da personalidade, afetando honra, tranquilidade, integridade psíquica ou esfera afetiva (Santos, 2022).

O dano temporal, por sua vez, possui objeto próprio, ligado à perda injusta do *tempus utile*, isto é, do tempo juridicamente aproveitável para a fruição de direitos, organização da vida e preservação de expectativas legítimas. Ou seja, trata-se de prejuízo que pode ser aferido *in concreto*, a partir dos efeitos produzidos pela demora indevida, embora apresente densidade própria *per se*, ainda que irradie consequências econômicas e existenciais. Sob esse prisma, a sua autonomia aproxima-se de um *tertium genus* indenizatório, situado entre a perda patrimonial mensurável e a lesão extrapatrimonial clássica, razão pela qual vem sendo defendida por parte da doutrina abalizada (Tartuce; Coelho, 2017).

Todavia, essa autonomia não exige isolamento absoluto em relação às demais categorias reparatórias. Ao revés, o mesmo fato pode produzir perda econômica, sofrimento pessoal e subtração de tempo útil, cabendo ao intérprete separar os planos de lesão para evitar a duplicidade indenizatória e o apagamento do prejuízo temporal.

A perda do tempo útil pode ser compreendida como prejuízo autônomo quando a espera imposta ao indivíduo ultrapassa o limite do tolerável e passa a consumir horas que poderiam ser destinadas ao trabalho, ao estudo, ao convívio familiar, ao repouso ou à organização da

própria vida. Isto é, o tempo é visto como recurso escasso, insubstituível e economicamente apreciável, já que sua subtração indevida gera custo de oportunidade. Cada hora desperdiçada em filas, atendimentos ineficientes, exigências repetitivas ou tentativas frustradas de solução move o sujeito de outras atividades possíveis e transfere para ele o peso da desorganização alheia, convertendo a espera em perda patrimonial indireta e em empobrecimento da experiência cotidiana (Porto; Garoupa; Franco, 2019).

No campo jurisdicional, o precedente mais conhecido é o REsp n. 1.383.776/AM, registrado sob o n. 2013/0140568-8, julgado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça em 6 de setembro de 2018, com publicação no DJe em 17 de setembro de 2018. Sob a relatoria do ministro Og Fernandes, o colegiado deu provimento ao recurso especial, por unanimidade, para restabelecer a sentença que havia condenado o Estado do Amazonas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 30 salários-mínimos. Acompanharam o relator os ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão, então presidente da Turma, e Herman Benjamin, o que conferiu ao julgado força argumentativa relevante na responsabilização estatal por demora judicial excessiva (Brasil, 2018).

O caso teve origem em ação de execução de alimentos proposta em favor de duas menores, na qual o despacho citatório somente foi proferido após dois anos e seis meses da distribuição da demanda. Para o STJ, a espera era excessiva e desarrazoada, considerando que a execução alimentar exige tramitação célere pela própria natureza do crédito discutido, voltado à subsistência imediata de crianças e adolescentes. Ainda, o acórdão trouxe que o despacho de citação corresponde a ato de impulso oficial, de baixa dificuldade técnica, razão pela qual a demora não poderia ser tratada como efeito ordinário do volume de processos ou da precariedade administrativa do Judiciário estadual (Brasil, 2018).

Ora, a insuficiência de recursos humanos e materiais pode afastar, em determinadas situações, a responsabilização direta do juiz, quando ausentes dolo, fraude ou culpa individual demonstrada, porém, não elimina o dever estatal de reparar o dano causado pelo funcionamento anormal do serviço judiciário.

Com isso, o STJ aproximou a demora processual injustificada da lógica da falha do serviço público, assentando que a duração razoável do processo não se reduz a promessa constitucional abstrata, pelo fato de que sua violação pode produzir lesão indenizável quando compromete a fruição real do direito discutido em juízo (Brasil, 2018).

Igualmente, a matéria de pensão é uma prestação vinculada à moradia, alimentação, escola, cuidado cotidiano e desenvolvimento das menores. Considerando isso, quando o Judiciário leva mais de dois anos para praticar ato inicial de citação em execução de alimentos, o tempo é um fator de privação material. Por essa razão, o REsp n. 1.383.776/AM é uma referência para sustentar que a morosidade estatal, quando ultrapassa limites toleráveis e atinge direitos sensíveis, pode gerar dano autônomo ao jurisdicionado, ainda que a deficiência tenha origem em problemas estruturais da máquina judiciária.

A demora também esvazia direitos em demandas de saúde. Em ações voltadas ao fornecimento de medicamento, cirurgia, internação, órtese, prótese ou tratamento contínuo, o tempo processual pode alterar o prognóstico clínico, aumentar sequelas, tornar inútil uma terapia ou transferir à família custos que deveriam ter sido enfrentados pelo sistema competente no momento adequado.

Corroborando com tal afirmação, o relatório do CNJ sobre judicialização da saúde registrou crescimento de cerca de 130% nas demandas de saúde entre 2008 e 2017, enquanto o aumento total de processos judiciais foi de aproximadamente 50%, cenário que mostra a presença recorrente de litígios em que o tempo possui relação objetiva com a utilidade da tutela (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Nas relações familiares, o dano temporal é algo também muito delicado. A demora em processos de guarda, convivência, busca e apreensão de criança, adoção, alienação parental, investigação de paternidade e medidas protetivas pode afetar vínculos que dependem de continuidade afetiva e estabilidade cotidiana, já que a infância e a adolescência não aguardam a marcha dos autos.

A sentença tardia, embora juridicamente correta, alcança uma realidade alterada pela própria espera, com vínculos enfraquecidos, memórias familiares interrompidas e rotinas formadas sob insegurança, aspecto que aproxima o dano temporal da tutela de pessoas em situação de maior exposição jurídica e social.

A mesma lógica está presente em benefícios sociais e previdenciários. Quando o processo envolve benefício assistencial, aposentadoria por incapacidade, auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte ou salário-maternidade, a demora atinge pessoas que muitas vezes dependem da prestação para alimentação, medicamentos, aluguel e transporte. Nesses casos, a vitória judicial pode chegar acompanhada de atrasados monetariamente

corrigidos, embora a correção financeira não recomponha meses de endividamento, privações domésticas, interrupção de tratamento e dependência de redes informais de ajuda, quadro que dá materialidade ao custo social do tempo.

No campo do trabalho, a demora pode atingir verbas rescisórias, reintegração, indenização por acidente, salários retidos, reconhecimento de vínculo e depósitos fundiários. O crédito trabalhista possui função alimentar e a sua espera prolongada transfere ao trabalhador o custo do inadimplemento, gerando endividamento, aceitação de ocupações precárias, perda de oportunidade profissional e rebaixamento das condições de vida. À luz dessa ótica, a análise de Galanter (1974) sobre *repeat players* e *one-shotters* ajuda a compreender esse problema, já que litigantes habituais suportam melhor a espera, enquanto sujeitos eventuais vivenciam o litígio como evento raro, caro e biograficamente desgastante.

Conforme o autor citado, os *repeat players* são litigantes habituais, que comparecem repetidamente ao Judiciário e, por isso, acumulam experiência, recursos, estratégias e condições de suportar a duração do processo. Já os *one-shotters* são sujeitos eventuais, que raramente litigam e geralmente chegam ao processo em situação de maior vulnerabilidade, dependendo daquela decisão para reorganizar a própria vida.

No caso do trabalhador, a espera judicial é um período de privação material, insegurança e desgaste cotidiano, já que o crédito discutido possui natureza alimentar e se conecta objetivamente à subsistência.

De tal modo, a morosidade pode favorecer indiretamente quem tem maior resistência econômica e institucional para aguardar, enquanto aumenta a fragilidade de quem depende da decisão para pagar dívidas, manter a família, buscar nova colocação profissional ou recuperar direitos básicos violados na relação de trabalho (Galanter, 1974).

No Brasil, Asperti *et al.* (2019) observaram que jogadores habituais dispõem de vantagens em um sistema judicial sobrecarregado, inclusive pela capacidade de manejar volume, tempo e estratégia processual em escala, ao passo que litigantes eventuais dependem de respostas mais acessíveis e adequadas. Como consequência disso, o custo temporal não acontece de maneira uniforme, já que empresas, entes públicos e grandes litigantes conseguem diluir a espera em estruturas profissionais, enquanto pessoas vulneráveis suportam a demora no orçamento doméstico e no corpo.

No entendimento de Porto, Garoupa e Franco (2019), o custo econômico do tempo pode ser percebido em três planos:

1. Gastos diretos, como honorários, deslocamentos, cópias, perícias, documentos, transporte, alimentação em dias de audiência e contratação de cuidadores para viabilizar atos processuais;
2. Custos indiretos, entre eles perda de jornada, recusa de oportunidades, redução de renda e postergação de investimentos.
3. Instabilidade patrimonial prolongada, quando a indefinição judicial impede venda de bem, reorganização familiar, acesso a crédito, planejamento sucessório, retomada do emprego ou encerramento de relação contratual.

Esse custo econômico possui efeitos mais severo em litígios de baixa renda. Cappelletti e Garth (1978) já haviam observado, no Projeto Florença, que custo, demora e desigualdade de recursos estão entre os maiores obstáculos do acesso à justiça, motivo pelo qual a porta formal do Judiciário não garante, apenas, a proteção real do direito material.

Por exemplo, em uma demanda de aluguel a espera pode acumular encargos; em uma ação de benefício, pode gerar empréstimos informais; em uma ação de consumo essencial, pode impor meses sem serviço; em uma ação trabalhista, pode transformar verba alimentar em crédito futuro de baixa utilidade imediata.

Existe, ainda, um custo existencial menos visível nos cálculos processuais tradicionais, que é o fato que a pessoa que aguarda por anos uma decisão sobre saúde, alimentos, guarda, moradia, emprego ou benefício social vive sob ansiedade prolongada, insegurança material e sensação de abandono institucional, já que a espera organiza até mesmo a vida cotidiana. A noção de dano existencial, trabalhada no direito civil brasileiro como lesão ao projeto de vida e às escolhas ordinárias do sujeito, ampara essa compreensão, principalmente quando a demora retira do jurisdicionado a possibilidade de viver de modo minimamente planejado (Soares, 2009).

Nessa dimensão, a demora processual é uma forma silenciosa de desgaste. A pessoa organiza sua rotina em torno de protocolos, audiências, perícias, petições, consultas ao advogado e expectativas frustradas, enquanto o conflito fica aberto e interfere no sono, no trabalho, nas relações familiares e na capacidade de projetar o futuro.

Dessaune (2019), embora situado no campo do consumo, coopera para essa percepção ao relacionar a perda de tempo à alteração da vida ordinária e ao desvio de competências pessoais, ideia que pode ser aproveitada, com a devida cautela, para pensar o jurisdicionado obrigado a administrar a demora estatal como tarefa permanente.

Pior é esse contexto quando presente pessoas idosas, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, trabalhadores sem renda estável, mulheres em situação de violência, pessoas enfermas e famílias em pobreza vivenciam o tempo processual de modo mais gravoso, já que a espera incide sobre necessidades básicas e reduz margens de escolha. Com isso, a reparabilidade do dano temporal guarda relação próxima com a vulnerabilidade da vítima, haja vista que a perda de tempo atinge com maior gravidade quem dispõe de menor autonomia material para suportar o atraso, conforme já citado anteriormente e tão defendido por Tartuce e Coelho (2017).

Quem possui renda contrata serviços privados, antecipa despesas, negocia dívidas, paga tratamento, mantém cuidador, substitui renda perdida e aguarda o processo com menor exposição. De forma diferente, quem depende do Estado para obter remédio, vaga, benefício, alimento, moradia ou proteção contra violência recebe a demora como privação cotidiana, alterando a própria capacidade de participar da vida social em condições mínimas de segurança.

Existem situações em que a prestação jurisdicional tardia ainda permite recomposição patrimonial, embora com perdas laterais. Em outras, infelizmente, o tempo consome a utilidade do provimento, como ocorre quando o tratamento médico perdeu janela clínica, a convivência familiar perdeu anos insubstituíveis, o alimento chegou após endividamento severo, o benefício social veio após privações irreversíveis ou a reintegração trabalhista perdeu sentido diante da ruptura prolongada do vínculo.

4 EFICIÊNCIA JURISDICIONAL E EDUCAÇÃO JURÍDICA CIDADÃ COMO RESPOSTAS INSTITUCIONAIS

Na ordem constitucional brasileira, a eficiência alcança a jurisdição por uma dupla via, tendo em vista que o art. 37 da Constituição submete a administração pública de qualquer dos Poderes aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ao mesmo tempo em que a organização judiciária administra orçamento, pessoas, tecnologia, acervo processual e serviços prestados ao cidadão (Brasil, 1988).

A atividade jurisdicional, embora revestida de independência decisória, integra uma estrutura estatal obrigada a entregar respostas racionais, verificáveis e socialmente úteis, de maneira que a eficiência é um critério de governo da justiça e limite contra a burocratização estéril do processo.

Essa compreensão previne a confusão entre eficiência e pressa decisória, conceitos diferentes em todos os sentidos. A decisão apressada, produzida sem contraditório real, sem fundamentação adequada e sem domínio do caso, amplia nulidades, recursos e instabilidade, levando o sistema a gastar mais tempo para corrigir o que foi resolvido de modo frágil. Já a eficiência judicial, em sentido constitucionalmente idôneo, corresponde à prestação adequada, previsível, coerente e útil, na qual o tempo é tratado como recurso institucional escasso e a decisão oferece orientação para o caso julgado e para litígios futuros semelhantes (Quadros; Isaia, 2026).

Dessarte, a jurisdição eficiente exige uma racionalidade de serviço público sem perda da natureza jurídica do julgamento. Nessa tessitura argumentativa, o professor e jurista brasileiro Cândido Rangel Dinamarco já lembrava que o processo deve servir à realização prática do direito material, afastando ritos que preservam aparência técnica e sacrificam utilidade social (Dinamarco, 2009), enquanto Cappelletti e Garth (1988) aproximaram o acesso à justiça da remoção de obstáculos reais que afastam o cidadão da tutela estatal.

Essa linha permite compreender que o tribunal eficiente decide com método, estabilidade e responsabilidade institucional, sem converter a pessoa jurisdicionada em número de produtividade.

O sistema de precedentes integra esse conjunto como técnica de estabilidade decisória, igualdade de tratamento e redução da litigância repetitiva. O Código de Processo Civil de 2015 assumiu essa orientação ao exigir que os tribunais mantenham jurisprudência estável, íntegra e coerente, em coadunação com mecanismos como repercussão geral, recursos repetitivos, incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência (Brasil, 2015).

A Resolução CNJ nº 235, de 13 de julho de 2016, complementou o modelo administrativo ao organizar a gestão de casos repetitivos, atribuindo ao STJ e ao TST a gestão dos recursos repetitivos e aos tribunais a gestão dos IRDRs e IACs de sua competência (CNJ, 2016).

Nessa seara, precedente não equivale a cópia de ementa nem a atalhos argumentativos. Ao contrário disso, a técnica exige identificação da *ratio decidendi*, comparação entre casos, respeito ao contraditório na formação da tese e fundamentação apta a justificar aplicação, distinção ou superação.

O valor do precedente está em sua aptidão para orientar condutas, conferir previsibilidade à atuação jurisdicional e reduzir espaços de arbitrariedade decisória (Schauer, 1987). Sua força normativa aproxima-se, ainda, da própria exigência de igualdade perante a jurisdição, visto que casos semelhantes decididos de maneira oscilante enfraquecem a confiança pública na Justiça e projetam a percepção de que o resultado do processo depende mais do órgão julgador do que da coerência do Direito aplicado (Marinoni, 2019).

No Brasil, essa função possui característica própria diante de litigâncias seriais que percorrem áreas como consumo, previdência, saúde, sistema financeiro, telefonia, execução fiscal e relações de trabalho.

Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez, na obra intitulada “Os precedentes no sistema brasileiro de justiça multiportas”, propõe ler os precedentes a partir da ideia de justiça multiportas, onde a decisão judicial forma uma rede de tratamento adequado das controvérsias. Igualmente, o precedente atua como norma de orientação do sistema, capaz de irradiar estabilidade para além do processo judicial, alcançando mediação, conciliação, negociação e práticas administrativas voltadas aos conflitos repetitivos (Didier Jr.; Fernandez, 2023).

A tese retira o precedente do uso estritamente retrospectivo, ligado exclusivamente à repetição de decisões anteriores, e o coloca em função prospectiva, como técnica de governo da litigiosidade. Com isso, a jurisdição abandona a lógica artesanal do caso a caso e atua segundo uma racionalidade coordenada, preventiva e institucionalmente responsável (Didier Jr.; Fernandez, 2023).

A eficiência, não obstante, depende de gestão orientada por informações confiáveis, capazes de mostrar onde estão os gargalos, quais fluxos consomem mais tempo e que políticas produzem resultados mensuráveis. O Relatório *Justiça em Números 2025*, com ano-base 2024, registrou a entrada de 39,4 milhões de novos processos e a existência de 80,6 milhões de casos pendentes ao final do ano, apesar da redução de 3,5 milhões de processos em relação ao ano anterior. No mesmo período, os tribunais julgaram 44,6 milhões de processos e baixaram 44,8 milhões, o maior volume da série histórica, com taxa de congestionamento de 64,3%, menor

índice em 16 anos, e Índice de Atendimento à Demanda de 113,6%, mostrando que o Judiciário conseguiu baixar mais processos do que recebeu em 2024 (CNJ, 2025).

Apesar disso, esse resultado não autoriza leitura triunfalista, considerando que o acervo remanescente ainda permanece muito elevado e exige gestão continuada, especialmente nos segmentos marcados por litigância massiva. O próprio CNJ apontou que cada magistrado baixou, em média, 2.569 processos no ano, o equivalente a 11 processos solucionados por dia útil, enquanto servidores alcançaram média de 215 processos baixados, ambos com crescimento em relação a 2023. Outrossim, a redução do estoque foi influenciada pelas execuções fiscais, cujo acervo diminuiu em 5,5 milhões de ações apenas em 2024, demonstrando que políticas de triagem, racionalização e enfrentamento de demandas repetitivas podem alterar o desempenho institucional (CNJ, 2025).

Esses números apresentados anteriormente afastam soluções intuitivas e exigem *case management*, com mapeamento de fluxos, identificação de gargalos, aferição do acervo por classe e assunto, verificação da idade dos processos, separação entre conhecimento e execução, estudo da duração média por unidade e comparação entre entrada, julgamento e baixa.

Buscando corroborar com tal cenário, o DataJud, instituído pela Resolução CNJ nº 331, de 20 de agosto de 2020, foi desenhado como fonte primária do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, permitindo maior padronização informacional entre os tribunais (CNJ, 2020a).

A racionalização das rotinas internas é outro vetor basilar. Para tanto, triagem inicial, saneamento organizado, padronização de atos ordinatórios, separação de demandas repetitivas, gestão de filas, uso de modelos decisórios, calendário de audiências e acompanhamento de metas por unidade podem reduzir desperdícios sem empobrecer a decisão.

Susskind (2019) afirma que a tecnologia judicial possui maior utilidade quando redesenha serviços e aumenta acesso, em vez de só digitalizar a burocracia anterior em nova plataforma eletrônica. No plano brasileiro, os Núcleos de Justiça 4.0 foram autorizados pela Resolução CNJ nº 385, de 6 de abril de 2021, com competência especializada por matéria e atuação remota em processos vinculados ao Juízo 100% Digital. A própria norma exige avaliação periódica, em prazo não superior a um ano, quanto à distribuição de processos, volume de trabalho e necessidade de reorganização da estrutura, confirmando a passagem de uma administração judiciária artesanal para uma gestão monitorada por desempenho, especialização e adequação de meios (CNJ, 2021).

A triagem de demandas repetitivas e o enfrentamento da litigiosidade abusiva também exigem resposta coordenada. Em tal consideração, a Resolução CNJ nº 349, de 23 de outubro de 2020, criou o Centro de Inteligência do Poder Judiciário com o objetivo de identificar e propor tratamento adequado a demandas estratégicas, repetitivas ou de massa, inclusive mediante taxonomia, notas técnicas, interlocução entre centros locais e encaminhamento de informações aos tribunais superiores (CNJ, 2020c).

Tal instrumento dialoga com o diagnóstico de Castelliano, Guimarães e Gomes (2024), segundo o qual a morosidade processual resulta de fatores acumulados em toda a cadeia de funcionamento da Justiça, como apresenta a Tabela 1.

Tabela 1: Fatores que ampliam o tempo do processo judicial no país

FATOR ASSOCIADO À MOROSIDADE PROCESSUAL	COMO CONTRIBUI PARA O CONGESTIONAMENTO DA JUSTIÇA?
Baixo custo de ajuizamento	Facilita a entrada de demandas em massa, inclusive em situações nas quais o litígio poderia ser resolvido por vias administrativas ou preventivas.
Cultura de judicialização	Transfere ao Judiciário conflitos que poderiam ser evitados por políticas públicas, regulação adequada, canais administrativos ou mecanismos extrajudiciais de solução.
Baixa contenção dos litigantes habituais	Permite que grandes litigantes recorram de forma estratégica, prolonguem a tramitação e suportem melhor os efeitos da demora em comparação aos litigantes eventuais.
Instabilidade jurisprudencial	Mantém incerto o resultado provável dos conflitos, estimulando novas ações e recursos, já que as partes passam a apostar na oscilação das decisões.
Execuções fiscais	Ocupam parte expressiva do acervo judicial, apresentam baixa taxa de recuperação e costumam ter tramitação prolongada, tornando-se uma fonte persistente de congestionamento.

Fonte: Autoria própria (2026). Elaborado a partir de Castelliano, Guimarães e Gomes (2024).

A Recomendação CNJ nº 159, de 23 de outubro de 2024, progrediu nessa linha ao tratar da litigância abusiva como desvio ou excesso manifesto no exercício do direito de acesso ao Judiciário, incluindo condutas sem lastro, artificiais, fraudulentas, procrastinatórias, fracionadas ou voltadas ao assédio processual. O ato recomenda protocolos de triagem,

monitoramento de padrões, painéis integrados, comunicação à OAB quando houver indícios de captação indevida e campanhas de conscientização social com redação simples (CNJ, 2024).

Nessa nuance, a educação jurídica cidadã entra como dimensão preventiva do acesso à Justiça. O artigo 205 da Constituição afirma que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, autorizando inserir noções jurídicas elementares no processo formativo sem transformar a escola em curso técnico de Direito (Brasil, 1988).

A alfabetização jurídica desde a infância pode apresentar, em forma de fácil entendimento, direitos, deveres, instituições, canais de atendimento, modos de resolução de conflitos e uso responsável do sistema de justiça.

Essa *legal literacy* pode envolver temas como consumo, convivência familiar, proteção contra violência, responsabilidade civil cotidiana, discriminação, contratos simples, uso de redes digitais, atuação da Defensoria Pública, Ministério Público, Conselho Tutelar, Procon, Juizados Especiais, mediação e ouvidorias.

Em vez de estimular judicialização precoce, a educação jurídica cidadã permite reconhecer quando há lesão de direito, quando cabe negociação, quando a via administrativa é suficiente e quando a jurisdição é necessária.

Essa agenda encontra apoio nas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, aprovadas pela Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012, que tratam a educação em direitos humanos como prática fundada na promoção, proteção, defesa e aplicação cotidiana de direitos e responsabilidades individuais e coletivas. A norma também prevê inserção transversal desses conhecimentos nos currículos da educação básica e superior, nos projetos pedagógicos e nos materiais didáticos, viabilizando uma política pública de formação cidadã voltada ao acesso responsável à justiça (CNE, 2012).

A educação jurídica cidadã deve estar sintonia com a política pública interinstitucional, com participação de tribunais, defensorias, ministérios públicos, advocacia, universidades, secretarias de educação e organizações da sociedade civil.

O direito à educação possui vínculo objetivo com igualdade e diferença, motivo pelo qual a formação cidadã precisa considerar as desigualdades de acesso à informação jurídica que atingem pobres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e comunidades afastadas dos centros (Cury, 2002).

A prevenção de conflitos também depende de uma cultura pública de responsabilidade. Quando a população compreende prazos, provas, dever de boa-fé, custos sociais do litígio artificial, função das audiências, limites da gratuidade, efeitos de acordos e consequências de documentos falsos ou procurações irregulares, o processo judicial perde parte de sua opacidade.

Paulo Freire, ao defender a tese de uma educação vinculada à autonomia e à compreensão crítica do mundo, coopera com uma base pedagógica para pensar o ensino jurídico elementar como prática de emancipação cívica em detrimento de uma reprodução decorativa de normas (Freire, 1996).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo buscou defender, do começo ao fim, que o tempo do processo não pode permanecer tratado como efeito colateral da burocracia judiciária. Quando a resposta estatal chega tarde demais, o direito reconhecido em sentença pode conservar aparência formal de vitória e, ainda assim, carregar uma derrota material irreversível. À luz disso, a justiça constitucional não termina na abertura das portas do Judiciário, pois exige uma prestação capaz de chegar enquanto ainda pode proteger a vida, o patrimônio, o trabalho, a saúde, a família e a dignidade de quem litiga.

A duração razoável do processo impõe uma medida difícil, porém indispensável. O Judiciário não deve decidir às pressas, sob pena de trocar lentidão por superficialidade, tampouco pode transformar cautela em paralisia institucional. Entre o atropelo decisório e a espera indefinida, existe um espaço constitucional de responsabilidade, no qual técnica, contraditório, gestão, precedentes e eficiência precisam dialogar com a urgência real dos direitos em disputa.

A morosidade judicial, quando naturalizada, corrói a confiança pública na jurisdição e penaliza com maior dureza quem menos pode esperar. Assim sendo, demandas de saúde, alimentos, previdência, trabalho e proteção de pessoas vulneráveis demonstram que o tempo não atinge todos da mesma forma. Para alguns litigantes, a demora é um custo administrável e, para outros, significa endividamento, adoecimento, perda de oportunidades e esvaziamento da própria tutela buscada.

Concluir que o tempo integra a justiça constitucional significa reconhecer que o processo justo depende de decisão útil, tempestiva e socialmente responsável. A promessa

constitucional de acesso à Justiça perde autoridade quando o sistema entrega respostas tardias a conflitos urgentes. Por isso, enfrentar a demora judicial é uma exigência de fidelidade à Constituição, que não admite uma cidadania condenada a esperar indefinidamente pelo direito que já lhe pertence.

REFERÊNCIAS

ASPERTI, Maria Cecília de Araujo et al. Why the “Haves” Come Out Ahead in Brazil? Revisiting Speculations Concerning Repeat Players and One-Shooters in the Brazilian Litigation Setting. **Direito Público**, Brasília, v. 16, n. 88, p. 11-33, jul./ago. 2019.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. O direito à duração do processo em tempo razoável à luz do modelo processual cooperativo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 78-114, maio/ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969. Brasília, Presidência da República, 1992.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos da Constituição Federal e dá outras providências. Brasília, Presidência da República, 2004.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, Presidência da República, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.383.776/AM**. Relator: Ministro Og Fernandes. Segunda Turma. Julgado em: 6 set. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 set. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Access to Justice: The Newest Wave in the Worldwide Movement to Make Rights Effective. **Buffalo Law Review**, Buffalo, v. 27, p. 181-292, 1978.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CASTELLIANO, Caio; GUIMARÃES, Tomas Aquino; GOMES, Adalmir de Oliveira. Fatores que aumentam o tempo do processo judicial no Brasil. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 58, n. 2, e2023-0175, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Conselho Pleno. **Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012**. Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Brasília, CNE, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Judicialização da saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução.** Brasília, CNJ, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/515>. Acesso em: 17 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2025.** Brasília, CNJ, 2025. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/1060>. Acesso em: 17 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024.** Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Brasília, CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016.** Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, casos repetitivos e incidente de assunção de competência previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, CNJ, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020.** Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília, CNJ, 2020a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 331, de 20 de agosto de 2020.** Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, DataJud, como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário. Brasília, CNJ, 2020b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020.** Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, CNJ, 2020c.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021.** Dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 e dá outras providências. Brasília, CNJ, 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Genie Lacayo vs. Nicarágua.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C, n. 30. San José: Corte IDH, 1997.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C, n. 192. San José: Corte IDH, 2008.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação, direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 116, p. 245-262, jul. 2002.

DESSAUNE, Marcos. Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: um panorama. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 15-31, 2019.

DIDIER JR., Fredie. Os precedentes no sistema brasileiro de justiça multiportas. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, México, v. 56, n. 166, p. 81-119, 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FONSÊCA, Vitor. Dano temporal processual: a responsabilidade do Estado em razão da demora excessiva no processo e o REsp n. 1.383.776. In: BORGES, Gustavo; MAIA, Maurilio Casas (org.). **Dano temporal: o tempo como valor jurídico**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 327-344.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come Out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. **Law & Society Review**, Amherst, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, n. 169, p. 73-92, mar. 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do processo e técnica processual. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, n. 7, p. 197-208, 1997.

NUNES, Dierle José Coelho. Teoria do processo contemporâneo: por um processualismo constitucional democrático. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, edição especial, p. 13-34, 2008.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil**: proposta de um formalismo-valorativo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PORTO, Antônio José Maristrello; GAROUPA, Nuno; FRANCO, Paulo Fernando de Mello. As indenizações pela perda do tempo útil do consumidor: espera e custos de oportunidade. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 124, p. 263-293, jul./ago. 2019.

QUADROS, Letícia; ISAIA, Cristiano Becker. A efetividade era só uma promessa? Como a pressa pode ter conduzido a jurisdição por caminhos tortuosos e levado o processo civil à encruzilhada entre celeridade e concretização de direitos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 27, n. 1, 2026.

SANTOS, Enoque Ribeiro. **O dano moral na dispensa do empregado**. LTr Editora, 2022.

SCHAUER, Frederick. **Precedent**. Stanford Law Review, Stanford, v. 39, n. 3, p. 571-605, 1987.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOUSA, José Augusto Garcia de. A tríade constitucional da tempestividade do processo em sentido amplo: celeridade, duração razoável e tempestividade estrutural. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 280, p. 95-123, jun. 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Tempo, Direito e Constituição**: reflexos na prestação jurisdicional do estado. Livraria do Advogado Editora, 2021.

TARTUCE, Fernanda; COELHO, Caio Sasaki Godeguez. Reflexões sobre a autonomia do dano temporal e a sua relação com a vulnerabilidade da vítima. **Revista Brasileira de Direito Comercial**, São Paulo, n. 19, out./nov. 2017.

TARUFFO, Michele. **A prova**. Tradução de João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

VERBICARO, Dennis; SILVA, LTP; KOURY, Suzy Cavalcante. O dano temporal como categoria de dano autônomo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 4, n. 71, p. 214-236, 2022.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.